



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 3ª CAMARA

Resolução Nº 51 / 2022

7ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 23 de março de 2022

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/6326/2018 AI.: 1/201815579

RECORRENTE: **RAIA DROGASIL S.A**

RECORRIDO: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO.: **JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA**

AUTUANTE: **JESSE MELO DE CARVALHO** e outros

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA - RECEBER DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Comprovado a ausência de selo mediante cruzamento de informações dos sistemas corporativos da SEFAZ-Ce com as Notas Fiscais destinadas ao contribuinte, no período de 05/2017 A 08/2017;10/2017; 11/2017 e 03/2018. **DECISÃO FUNDAMENTADA:** artigos 153,155,157,158,159 do Decreto nº 24.569/97.**PENALIDADE:** artigo nº 123, III, "m", da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 16.258/17. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA MULTA – RECEBER MERCADORIAS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO – PROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS.

APOS ANALISE DOS REGITROS E DOCUMENTOS FISCAIS DO CONTRIBUINTE, CONSTATA MOS A FALTA DE SELO FISCAL DE TRANSITO EM NOTAS FISCAIS DE ENTRADA INTE RESTADUAL NO MONTANTE DE R\$ 67.416,92. “

Indica o dispositivo legal infringido: artigos 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97 e aponta como penalidade o Art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, com cobrança de multa no valor de R\$ 13.483,39.

O agente do fisco em sua informação complementar assim se posiciona:

Com base nas informações constantes nos sistemas desta SEFAZ, efetuamos o levantamento das entradas interestaduais de bens e mercadorias compreendidas no período fiscalizado e constatamos a existência de documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito, em . operações no montante de R\$ 67.416,92, contrariando as disposições contidas nos artigos 157 e 158 do Decreto n.º 24.569/97:

....

A constatação da falta de selagem nos documentos fiscais foi realizada mediante a checagem nos sistemas corporativos COMETA e SITRAM e se encontra detalhada no anexo à presente informação complementar.

Por meio do Termo de Intimação nº 2018.09370 foi dada oportunidade ao . contribuinte de contrapor o relatório de documentos sem o selo fiscal de trânsito elaborado por esta fiscalização. No entanto, até esta data, não houve nenhuma manifestação.

A conduta da empresa fiscalizada de deixar de efetuar a selagem dos documentos fiscais infringiu os artigos 157 e 158 do Decreto n.º 24.569/97, ensejando aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso III, letra m da Lei n.º 12.670/96.

...

Importante destacar que tais documentos fiscais também não foram registrados na EFD do sujeito passivo e, por esta razão, não faz jus à redução de penalidade prevista no § 2º do mesmo artigo.”

O contribuinte apresenta impugnação em tempo hábil.

Em Primeira Instância o julgador monocrático decide pela PROCEDENCIA do auto de infração, conforme ementa:

“EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O contribuinte recebeu mercadorias acompanhadas de notas fiscais sem aposição de selo fiscal de trânsito, durante o exercício de 2017 e 2018. Julgado PROCEDENTE. Decisão baseada no disposto dos arts. 157 e 158 do Dec. n. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123 III "m" da lei 12.670/96 alterado pela Lei 16.258/2017. Defesa tempestiva.

A empresa apresenta recurso ordinário com os seguintes argumentos e solicitações:

- Que todos os documentos fiscais contaram com o necessário selo de transporte, com base em CD, às fls. 55, demonstrando as operações com a indicação dos números dos selos consignados em cada documento fiscal (doc. 5);
- Que a multa é abusividade por seu caráter confiscatório ou pela afronta perpetrada à razoabilidade, requerendo o cancelamento.
- Solicita ainda o afastamento da incidência de quaisquer juros moratórios sobre a multa objeto da ação em análise;
- Por fim, requer realização de prova pericial.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 30/2022, acostado as fls. 87 a 91, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático de PROCEDÊNCIA.

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento a fim de que mantida a decisão proferida na instância singular de PROCEDENCIA.

Eis, o relatório.

Após analisarmos todas as peças que instruem os autos, verificamos que o Recurso Ordinário satisfaz as condições legais de admissibilidade, portanto os analisaremos a seguir:

DO CARATER CONFISCATÓRIO DA MULTA

Quanto ao argumento que a multa é desproporcional e não razoável, entendo que não cabe a este conselho afastar a aplicação de norma sob o fundamento de

inconstitucionalidade, em conformidade com o § 2º do artigo 48 da Lei 15.614/2014 e Súmula 11 do Contencioso Administrativo do Estado do Ceará, vejamos:

“Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.”

“SÚMULA 11 – É VEDADO AOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT AFASTAR OU REDUZIR MULTA SUGERIDA EM AUTO DE INFRAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE APRESENTAR NATUREZA CONFISCATÓRIA POR IMPLICAR INDEVIDO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.670/96.”

DO JUROS MORATÓRIOS

Quanto ao argumento da não aplicação de juros moratórios sobre penalidade, entendo por indeferir, pois os acréscimos moratórios estão determinados na lei, conforme se observa pelo §5º do art. Nº 62 da Lei 12.670/96, não cabendo a este conselho afastar norma legal, vejamos:

“Art. 62. Os débitos fiscais do ICMS, quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -,

acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la.

(...)

§ 5º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multa, fica acrescido dos juros de que trata o caput exceto na parte relativa à mora de que trata o art. 61.”

NO MERITO

A autuação tem como base a falta de aposição de selo fiscal de trânsito na entrada interestadual de mercadorias referente a notas fiscais relacionadas pelo agente do fisco, no total de R\$67.416,92, no período de 05/2017 A 08/2017;10/2017; 11/2017 e 03/2018.

A infração foi constatada através da análise dos arquivos eletrônicos, notas fiscais interestaduais destinadas ao contribuinte e a comparação com as notas fiscais registradas nos sistemas corporativos (COMETA E SITRAM), sendo constatada a existência de notas fiscais eletrônicas de entradas interestaduais sem o respectivo selo de trânsito, tendo em vista que estas não estavam registradas nos sistemas corporativos Cometa e Sitram.

Vale salientar que durante a ação fiscal a empresa foi intimada, conforme Termo de Intimação nº 2018.09370 a comprovar que os documentos objetos da autuação possuíam o selo fiscal de trânsito, no entanto, não houve nenhuma manifestação.

Quanto ao argumento de que "todos os documentos fiscais objeto da autuação possuem o selo de transporte, conforme mídia digital anexa, o que se observa é um CD com notas fiscais que sequer foram autuadas, não sendo a maneira correta de se contrapor a autuação, posto que existe uma relação de documentos fiscais relacionados pelo agente do fisco, e bastaria fazer uma conexão entre o autuado e aquelas notas que a empresa afirma que possuem selo fiscal de trânsito.

Quanto as notas fiscais eletrônicas nº 925 e 96630, constatamos que foram selados em 04/07/2020 (selos no 202071541720 e 202071541354), ou seja, posteriormente ao Termo de Início de Fiscalização nº 2018.04024, datado de 11/04/2018, não sendo aceito para efeito de espontaneidade esse registro virtual no SITRAM, posto que, após o início da ação fiscal.

Analisando as demais notas fiscais constatamos que não houve aposição de selo nas notas fiscais oriundas de operação de entradas interestaduais de mercadorias, relacionadas pelo agente do fisco no montante de R\$67.416,92, no período de 05/2017 A 08/2017;10/2017; 11/2017 e 03/2018

Portanto, entendo que restou provado que a empresa autuada recebeu mercadorias acobertadas por documentos fiscais sem selos fiscais de trânsito, no período de 05/2017 A 08/2017;10/2017; 11/2017 e 03/2018, cuja relação de documentos fiscais fora acostada aos autos, infringindo os artigos 153, 157, 158 e 159 do Decreto nº 24.569/97, vejamos:

“Art. 153. O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais e o formulário contínuo para comprovação das operações e prestações relativas ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo.

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

Art. 159. Na operação interestadual de entrada de mercadoria a negociar, o servidor fazendário fará o registro da nota fiscal em manifesto no SITRAM e, em até 5 (cinco) dias contados da efetivação das vendas, as notas fiscais emitidas deverão ser apresentadas pelos respectivos adquirentes ao órgão da sua circunscrição, para igualmente serem registradas no SITRAM. ”

Infringindo os respectivos artigos foi aplicado corretamente a penalidade prevista no art. 123, III, “m”, da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, vejamos:

“III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou

virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;"

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª. Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

Mês/Ano	BCALCULO	MULTA
mai/17	13.114,83	2.622,97
jun/17	14.190,25	2.838,05
jul/17	9.585,00	1.917,00
ago/17	576,14	115,23
out/17	576,14	115,23
nov/17	24.923,05	4.984,61
mar/18	4.451,51	890,30
TOTAIS	67.416,92	13.483,39

É o voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente: **RAIA DROGASIL S.A** e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, e também por unanimidade afastar os argumentos da parte quanto a invalidade da aplicação de juros moratórios sobre penalidade, pois os acréscimos moratórios estão determinados na lei, conforme se observa pelo §5º do art. Nº 62 da Lei 12.670/96 e quanto ao caráter confiscatório da multa, deixar de acatar, por entenderem que não compete ao Conselho afastar norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe § 2º do art. 48 da Lei nº 15.614/14 e na Súmula de nº 11 do Conat. **No mérito**, por voto de desempate da

presidente, negar provimento ao recurso, se posicionou em conformidade com a manifestação proferida pelo Conselheiro José Augusto Teixeira que foi de manter a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação, aplicando ao caso a penalidade capitulada no art. 123, III, “m”, para todo o período autuado. As conselheiras Lúcia Dantas Muniz e Caroline Brito entenderam pela procedência da autuação, nos mesmos termos. O representante da Procuradoria Geral do Estado também se manifestou pela procedência da autuação, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” para todo o período. Os Conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, Klisman de Sena Cavalcante e Diego de Andrade Trindade votaram pela parcial procedência com exclusão dos meses de maio e julho, entendendo que não havia previsão legal para aplicação de penalidade por falta de selo virtual durante estes períodos. Nos termos do art. 60 da Portaria nº 145/17, ficou designado para lavrar a resolução o Conselheiro José Augusto Teixeira, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Os representantes legais da autuada, Dr^a Cláudia de Castro Calli e Dr. Rodrigo Oliveira Silva foram regularmente intimados, mas não compareceram à sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em 19 de abril de 2022.

José Augusto Teixeira CONSELHEIRO	
<i>ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES</i> PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA	CIENTE: ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA PROCURADOR DO ESTADO